

NOTA TÉCNICA N° 11 /2015/DSST/SIT**Nº do Processo:****00746.000159/2014-14****Interessado:****SINDICATO DAS INDUTRIAS DE CARPINTARIA,
MARCENARIA, SERRARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS
COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E
CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DE CAÇADOR/SC****Assunto:****Cumprimento de decisão e subsídios – ref. Mandado de Segurança nº 0001152-98.2014.5.12.0013****I – Introdução**

Trata-se de solicitação de informações técnicas por parte da Consultoria Jurídica desta Pasta acerca da Norma Regulamentadora nº 12 – NR-12 em razão de decisão judicial exarada em sede do Mandado de Segurança nº 0001152-98.2014.5.12.0013 em que o ora Interessado figura como Impetrante, sendo colacionadas como autoridades coatoras o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Caçador-SC.

No referido processo, foi deferido parcialmente o pedido do Interessado, concedendo-se liminarmente a modulação da aplicação das redações da NR-12 segundo as datas de aquisições de máquinas e equipamentos, bem como estabeleceu restrições à atividade de fiscalização quanto aos associados do Interessado até o julgamento definitivo da ação, nos seguintes termos:

Por isso, impõe-se o acolhimento parcial do pleito deduzido liminarmente para assegurar-lhes a aplicação da NR-12, com a redação vigente anteriormente a 24/10/2010, para máquinas e equipamentos adquiridos até essa data e a aplicação da NR-12, com sua redação vigente (ou modificada), para as máquinas e equipamentos adquiridos após 24/10/2010.

Outrossim, deverá o MTE se abster de procedimentos fiscalizatórios coletivos ou de forma indireta para os fins contidos na NR-12, em face dos associados do impetrante, até o julgamento definitivo desta ação.

Solicitam-se informações de fato e de direito sobre as questões alegadas na inicial, sobretudo sobre a possibilidade de revisão da NR-12 e da aplicação da referida NR às máquinas e equipamentos adquiridos em data anterior à edição da Portaria nº 197/2010.

Eis o relatório. Passa-se à análise.

II – Da análise

A Norma Regulamentadora nº 12, cuja redação vigente foi dada pela Portaria 197, de 17/12/2010, tem sua redação e sua aplicabilidade questionadas, especialmente quanto ao alcance de máquinas e equipamentos adquiridos antes de sua entrada em vigor, quanto à necessidade de revisão de seu texto e quanto à sua fiscalização por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ante os questionamentos de ordens diversas relacionados à nova redação da NR-12, o aspecto inicial e primordial a ser trazido à baila não seria outro senão a importância da Norma, posto que descabidas se tornariam maiores discussões caso fosse a NR desprovida de razões que justifiquem sua existência tanto sob o ponto de vista de direito quanto da necessidade fática, a seguir abordados.

Sob o aspecto jurídico, mais que clara resta a necessidade da existência da NR-12, como decorrência direta da Carta Maior da República do Brasil, além de outros instrumentos legais e, adicionalmente, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Revela-se de ordem constitucional a garantia estendida a todos os trabalhadores brasileiros de medidas voltadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho, dada por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme ensina o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Nesse sentido, prevê a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 155, *caput* e inciso I, a competência para do Ministério do Trabalho e Emprego para estabelecer normas em matéria de segurança e saúde no trabalho, a saber:

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (BRASIL, CLT, 1943)

Ressalte-se, nesse contexto, que o artigo 155 está inserido no Capítulo V da CLT, que trata da Segurança e Medicina no Trabalho, o qual tem sua Seção XI intitulada “Máquinas e Equipamentos”. Ademais, o artigo 186, da Seção XI do Capítulo V da CLT, dispõe o seguinte:

Art . 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (BRASIL, CLT, 1943)

Finalmente, necessário registrar o disposto no artigo 200, da CLT, que concede ao Ministério do Trabalho e Emprego a atribuição de estabelecer outras disposições de acordo com as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, conforme a seguir se transcreve:

Art . 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) (BRASIL, CLT, 1943)

Portanto, resta evidente que o Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de garantia constitucional conferida a todos os trabalhadores brasileiros, tem por atribuição a edição de normas voltadas à segurança e saúde dos trabalhadores e, conforme artigo 155, inciso I, e artigo 186, um dos aspectos que carecem de abordagem é a segurança e saúde no trabalho com máquinas e equipamentos.

De outra ponta, ainda que o aspecto jurídico seja essencial para evidenciar a importância da NR-12, imprescindível repisar que sua criação não é uma mera execução, no plano normativo, de elementos que foram previstos por outros instrumentos legais: sua existência advém precipuamente da imperiosa necessidade de fato, advinda da realidade do mundo do trabalho, de permitir o labor com máquinas e equipamentos em condições seguras e decentes.

Infelizmente, os números relacionados a acidentes em trabalhos com máquinas e equipamentos revelam a dimensão do problema com o qual convivem diuturnamente milhares trabalhadores brasileiros nos últimos anos. Entre os anos de 2011 e 2013, totalizaram 221.843 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e três) acidentes com máquinas no país (inclusive sem considerar os acidentes de trajeto); desse total, foram 601 (seiscentos e um) óbitos, 13.724 (treze mil, setecentos e vinte e quatro) acidentes com amputações e 41.993 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e três) acidentes com fraturas.

A seguir, quadro informativo com o número de acidentes reportados com Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT correspondente ao agente causador.

Número de acidentes no trabalho com máquinas e equipamentos

entre 2011 e 2013 por Agente Causador

Agente Causador Acidente	CAT
FERRAMENTA, MÁQUINA, EQUIPAMENTO, VEÍCULO, NIC	49125
MÁQUINA, NIC	40396
SERRA - MÁQUINA	14130
PRENSA – MÁQUINA	12583
FURADEIRA, BROQUEADEIRA, TORNO, FREZA – MÁQUINA	8339
MÁQUINA DE EMBALAR OU EMPACOTAR	6041
MÁQUINA AGRÍCOLA	5686
MÁQUINA TÊXTIL	4869
LAMINADORA, CALANDRA - MÁQUINA	4630
POLITRIZ, LIXADORA, ESMERIL – MÁQUINA	4456
CORTADEIRA, GUILHOTINA- FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA	4391
CORREIA - DISPOSITIVO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA	4195
ESMERIL- FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA MOTRIZ OU	3429
SERRA- FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA MOTRIZ OU	3323
EQUIPAMENTO DE GUINDAR, NIC	3260
ELEVADOR - EQUIPAMENTO DE GUINDAR	3238
CORRENTE, CORDA, CABO - DISPOSITIVO DE TRANSMISSÃO DE	3214
MISTURADOR, BATEDEIRA, AGITADOR – MÁQUINA	3151
ENGRENAGEM - DISPOSITIVO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA	3112
MÁQUINA DE COSTURAR E DE PESPONTAR	3055
TESOURA, GUILHOTINA, MÁQUINA DE CORTAR - MÁQUINA	3014
BRITADOR, MOINHO – MÁQUINA	2773
MÁQUINA DE FUNDIR, DE FORJAR, DE SOLDAR	2587
TAMBOR, POLIA, ROLDANA - DISPOSITIVO DE TRANSMISSÃO DE	2479
DISPOSITIVO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA MECÂNICA, NIC	2377
MOTOR, BOMBA, TURBINA, NIC	2184
MACACO (MECÂNICO, HIDRÁULICO, PNEUMÁTICO) - EQUIPAMENTO	1963
TRANSPORTADOR COM FORÇA MOTRIZ	1823

MÁQUINA DE IMPRIMIR	1526
MOTOR ELÉTRICO - EQUIPAMENTO ELÉTRICO	1507
PLAINA, TUPIA – MÁQUINA	1490
MÁQUINA DE APARAFUSAR - FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA	1421
MÁQUINA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO DE ESTRADA	1344
PONTE ROLANTE - EQUIPAMENTO DE GUINDAR	1156
MARTELETE, SOCADOR- FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA	1072
TALHA - EQUIPAMENTO DE GUINDAR	1014
FERRAMENTA ACIONADA POR EXPLOSIVO- FERRAMENTA PORTÁTIL	899
MASARICO - FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA MOTRIZ OU	889
GUINDASTE - EQUIPAMENTO DE GUINDAR	882
PUNÇÃO, PONTEIRO, VAZADOR- FERRAMENTA PORTÁTIL COM	725
MOTOR (COMBUSTÃO INTERNA, VAPOR)	501
MÁQUINA DE MINERAÇÃO E PERFURAÇÃO (DE TÚNEL, POÇO, ETC.)	484
PERFURATRIZ- FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA MOTRIZ OU	441
GUINCHO ELÉTRICO - EQUIPAMENTO DE GUINDAR	435
GUINCHO PNEUMÁTICO - EQUIPAMENTO DE GUINDAR	416
PENEIRA MECÂNICA, MÁQUINA SEPARADORA – MÁQUINA	405
POLITRIZ, ENCERADEIRA- FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA	320
EMBREAGEM DE FRICÇÃO - DISPOSITIVO DE TRANSMISSÃO DE	270
PÁ MECÂNICA, DRAGA - EQUIPAMENTO DE GUINDAR	240
REBITADEIRA- FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA MOTRIZ OU	223
TALHADDEIRA- FERRAMENTA PORTÁTIL COM FORÇA MOTRIZ OU	183
ELEVADOR DE CAÇAMBA PARA MINERAÇÃO - EQUIPAMENTO DE	177
Total	221.843

Portanto, resta indiscutível a importância da NR-12 em um cenário composto não somente por diversos dispositivos constitucionais e legais, princípios e regras que delineiam de forma inconteste o respaldo jurídico da NR, mas também, e lamentavelmente, composto por

número de acidentes no trabalho com máquinas e equipamentos com a magnitude e a gravidade que ainda se observam no Brasil.

Posto isso, aduzem-se a seguir as análises dos aspectos principais relacionados às disposições contidas na decisão prolatada em sede do Mandado de Segurança retomencionado.

1. Da revisão da NR-12

Um dos aspectos marcadamente relevantes na sentença prolatada pelo M.M. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caçador/SC, em 18/12/2014, foi o de que a NR-12 possuiria sua atual redação fragilizada, considerando o fato de que seu texto já estaria sob revisão, o que evidenciaria a sua inadequação e a sua falta de necessidade. Nesse sentido, assinala-se a seguir trecho da decisão exarada:

Não é por outra razão que foi editada a Portaria Interministerial nº 8, de 25/09/2014, por meio da qual os Ministros de Estado e da Fazenda, instituíram o Comitê Interministerial em Máquinas e Equipamentos – CI Máquinas, na perspectiva de colaborar na implementação da Norma Regulamentadora nº 12.

Dentre as competências do CI Máquinas inserem-se as de ‘acompanhar e subsidiar o processo de revisão da NR-12, conduzido pela Comissão Tripartite Temática instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego’ (inc.I), ‘estabelecer estratégias visando o cumprimento da NR-12 na fabricação e comercialização de máquinas e equipamentos’ (inc. II) e ‘propor medidas para promover a adaptação de máquinas e equipamentos à NR-12 e acompanhar este processo de adaptação, bem como seus impactos’ (inc. VI).

É relevante gizar que na Portaria Interministerial foi fixado um prazo de sessenta dias para que o MTE publicasse os integrantes do CI Máquinas, que são representantes de cada um dos Ministérios que editou o referido ato normativo. Considerando que a Portaria foi publicada em 26/09/2014 o prazo mencionado já se escoou, não se obtendo notifica, nos sites oficiais, acerca da designação prevista no §2º, art. 2º.

Nesse contexto, é inquestionável a necessidade de revisão da Norma Regulamentadora nº 12, pois expressamente reconhecida no próprio ato interministerial.

Em relação às questões anteriormente expostas, cabe inicialmente esclarecer que a criação do Comitê Interministerial de Segurança em Máquinas e Equipamentos – CI Máquinas por meio da Portaria Interministerial nº 8, de 25/09/2014, publicada em 26/09/2014, não é decorrente de “*inquestionável necessidade de revisão da Norma Regulamentadora nº 12*”, mas sim, como disposto no artigo 1º do referido instrumento, objetiva promover a segurança no trabalho com máquinas e equipamentos e colaborar com a implementação da Norma Regulamentadora nº 12 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em relação à criação do CI Máquinas, importa informar que se verificaram, quando da implementação da NR-12, algumas dificuldades cujos solucionamentos eram muitas vezes transversais às competências de diferentes Ministérios, a exemplo da necessidade de discussões estratégicas voltadas à garantia da segurança de máquinas importadas, da necessidade de deliberações comuns acerca de aspectos voltados à estruturação da avaliação da conformidade de máquinas e equipamentos, para citar alguns casos, razão pela qual se fez imperiosa a estruturação do referido fórum interministerial, que veio a ser composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Fazenda.

Nessa seara, constatou-se que ações do Comitê Interministerial ora colacionado poderiam vir a requerer ou resultar em eventuais alterações normativas, razão pela qual veio a constar, em seu rol de competências, a atribuição para “*I - Acompanhar e subsidiar o processo de revisão da NR-12, conduzido pela Comissão Nacional Tripartite Temática instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego*”, conforme artigo 5º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 8/2014. Enfatiza-se o caráter de “acompanhamento” e de “subsídio” do processo, salientando ainda não se tratar da competência do CI Máquinas o processo de revisão em si, o qual compete à Comissão Nacional Tripartite Temática da NR-12 – CNTT NR-12.

Quanto à CNTT NR-12, indispensável informar que esta foi criada na mesma data e pelo mesmo instrumento legal que publicou a redação vigente da NR-12, qual seja, a Portaria 197/2010, em seu artigo 2º, e que, em 10/06/2011, foi publicada a Portaria SIT nº 233, de 09/06/2011, que estabeleceu a competência da referida Comissão, cujo artigo 1º tem seu teor a seguir transscrito:

Art. 1º A Comissão Nacional Tripartite Temática da Norma Regulamentadora n.º 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos – (CNTT NR-12), criada pela Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010, tem por competência:

- I. elaborar e divulgar instrumentos e materiais consultivos que contribuam para a implementação do disposto na Norma Regulamentadora n.º 12;
- II. incentivar a realização de estudos e debates visando ao aprimoramento permanente da legislação;
- III. avaliar distorções ou efeitos não previstos ou não pretendidos da regulamentação;
- IV. sugerir, quando necessária e ouvida a Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, a criação de grupos de trabalho, subcomissões e comissões estaduais ou regionais; e
- V. contribuir para a melhoria e aperfeiçoamento das práticas da regulamentação, propondo atualizações ou alterações na legislação. (BRASIL, Portaria SIT nº 233, 2011).

Conforme resta evidenciado pelo dispositivo supratranscrito, a previsão para revisão da NR-12 não é inovação trazida pela criação do CI Máquinas, mas consequência de sua própria criação, sendo prevista a concepção de Comissão Nacional Técnica Tripartite para zelar pelo aprimoramento permanente da redação da NR desde seu nascimento.

Outrossim, informa-se que não somente a NR-12 possui a referida previsão: conforme consubstanciado na Portaria nº 186, de 28/05/2010, publicada em 01/06/2010, que estabelece o Regimento das Comissões Nacionais Tripartites Temáticas, é atribuição das CNTT promover ações e contribuir com o aprimoramento permanente das disposições de regulamentação. O artigo 3º da Portaria em comento ensina:

Art. 3º Compete às CNTT o acompanhamento permanente da implementação da regulamentação em segurança e saúde no trabalho, incluindo:

- I. elaborar e divulgar instrumentos e materiais consultivos que contribuam para a implantação do disposto nas normas regulamentadoras em segurança e saúde no trabalho;
- II. incentivar a realização de estudos e debates visando o aprimoramento permanente da legislação;
- III. avaliar distorções ou efeitos não previstos ou não pretendidos da regulamentação;
- IV. sugerir, quando necessário e ouvida a Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, a criação de grupos de trabalho, subcomissões, comissões estaduais ou regionais;
- V. contribuir para a melhoria e aperfeiçoamento das práticas da regulamentação, propondo atualizações ou alterações na legislação. (BRASIL, Portaria nº 186, 2010)

Com isso, não somente a CNTT NR-12 e a Portaria SIT 197/2010 contiveram previsões voltadas à revisão de uma NR. Cita-se, a exemplo, a Portaria SIT nº 234, de 09/06/2011, publicada em 10/06/2011, que constitui e estabelece a competência e a composição da Comissão Nacional Tripartite Temática da Norma Regulamentadora nº 13, que dispõe, em seu artigo 2º, a competência da CNTT NR-13, a saber:

- I. elaborar e divulgar instrumentos e materiais consultivos que contribuam para a implementação do disposto na Norma Regulamentadora nº 13;
- II. incentivar a realização de estudos e debates visando ao aprimoramento permanente da legislação;
- III. avaliar distorções ou efeitos não previstos ou não pretendidos da regulamentação;
- IV. sugerir, quando necessária e ouvida a Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, a criação de grupos de trabalho, subcomissões e comissões estaduais ou regionais; e
- V. contribuir para a melhoria e aperfeiçoamento das práticas da regulamentação, propondo atualizações ou alterações na legislação. (BRASIL, Portaria SIT nº 234, 2011)

No mesmo sentido é o estabelecido na Portaria SIT nº 59, de 19/06/2008, publicada em 24/09/2008, que cria a Comissão Nacional Tripartite da NR-6, cujas atribuições previstas no artigo 2º do referido instrumento são:

Art. 2º São atribuições da Comissão:

I - Acompanhar o Programa de Avaliação da Conformidade dos Equipamentos de Proteção

Individual no âmbito do SINMETRO;

II - Apreciar e sugerir adequações, sobre a harmonização dos regulamentos técnicos com as normas

aplicáveis;

III- Avaliar as solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I da NR 6

sejam considerados EPI;

IV - Avaliar as propostas de reexame dos EPI constantes no Anexo I da NR 6;

V - Elaborar propostas para o aperfeiçoamento e atualização da NR-6;

VI - Apreciar e emitir parecer sobre as dúvidas referentes à aplicação da NR 6;
(BRASIL, Portaria SIT nº 59, 2008)

Ante todo o exposto, resta evidenciado que a previsão para revisão da NR-12 **não** se dá em razão da criação do CI Máquinas e nem é uma evidência inequívoca de que a Norma não seria adequada ou necessária: é decorrência direta de sua própria publicação, posto o compromisso da Administração em garantir o aprimoramento permanente da legislação, que tem passado a prever a criação de Comissões Nacionais Tripartites Temáticas justamente com o enfoque de assegurar o referido compromisso, não sendo sequer algo exclusivo à NR-12.

2. Da alegada rigorosidade da NR-12

É asseverado, na sentença prolatada em razão do Mandado de Segurança impetrado pelo Interessado, que:

Nada obstante, também não se pode deixar de reconhecer que a NR-12, com sua atual redação, é de uma **abrangência excessiva** por quanto, na perspectiva de prevenir acidentes e doenças de trabalho, estabelece requisitos ‘nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas’.

De plano, para a análise dos atributos de valor associados à nova redação na NR-12, imprescindível a menção da Convenção 119, da Organização Internacional do Trabalho, que

trata da Proteção de Máquinas, ratificada pelo Brasil em 16/04/1992, em vigência no país desde 16/04/1993 e promulgada pelo Decreto nº 1.225, de 29/09/1994.

Um dos aspectos a serem salientados a partir das disposições da Convenção 119/OIT é o de que nela encontram-se alcançadas tanto máquinas e equipamentos novos quando usados, bem como figuram como detentores de obrigações vendedores, locadores, fabricantes, expositores, empregadores, dentre outros, as quais não são, assim, inovações trazidas pela redação da NR-12, senão objeto de Convenção da OIT ratificada pelo Brasil. Nesse sentido, assinalam-se os seguintes dispositivos:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. I — 1. Todas as **máquinas, novas ou de segunda mão**, movidas por forças não-humanas serão consideradas máquinas para os fins de aplicação da presente convenção.

(...)

PARTE II VENDA, LOCAÇÃO, CESSÃO A QUALQUER OUTRO TÍTULO E EXPOSIÇÃO.

Art. II — 1. A **venda e a locação de máquinas**, cujos elementos perigosos, especificados nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, estiverem desprovidos de dispositivos de proteção apropriados, deverão ser proibidas pela legislação nacional e ou impedidas por outras medidas igualmente eficazes.

2. A **cessão a qualquer outro título e a exposição** de máquinas cujos elementos perigosos, especificados nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, estiverem desprovidos de dispositivos de proteção apropriados, deverão, na medida determinada pela autoridade competente, ser proibidas pela legislação ou impedidas por outras medidas igualmente eficazes. Entretanto a retirada provisória, durante a exposição de uma máquina, de dispositivos de proteção, para fins de demonstração, não será considerada como uma infração à presente disposição, com a condição de que as precauções apropriadas sejam tomadas para proteger as pessoas contra qualquer risco.

(...)

Art. IV — A **obrigação de aplicar as disposições do artigo 2** deverá recair sobre o vendedor, o locador, a pessoa que cede a máquina a qualquer outro título ou o expositor, assim como, nos casos apropriados, de conformidade com a legislação nacional, sobre os respectivos mandatários. O **fabricante** que vende, aluga, cede a qualquer outro título ou expõe as máquinas, terá a mesma obrigação. (Convenção 119, OIT).

Ressalte-se ainda que a própria Convenção 119/OIT contém, em sua redação, disposições sobre requisitos específicos de segurança de máquinas voltadas às fases de projeto, ao fazer uso de termos como “desenhados”, e de utilização, caracterizado por exemplo pela utilização do termo “protegidos”, conforme a seguir exemplificado:

Art. II — (...)

3. Todos os parafusos de meia rosca, parafusos de fixação, e chaves, assim

como outras peças que formem saliências nas partes móveis das máquinas que forem suscetíveis igualmente de apresentarem perigo para as pessoas que entrarem em contato com as mesmas, quando estiverem em movimento, deverão ser **desenhados, embutidos ou protegidos** a fim de prevenir esses perigos.

4. Todos os volantes, engrenagens, cones ou cilindros de fricção, excêntricos, polias, correias, correntes, pinhões, roscas sem fim, bielas e corrediças, assim como os trastes (inclusive as extremidades) e outras peças de transmissão que forem suscetíveis igualmente de apresentar perigo para as pessoas que entrarem em contato com esses elementos, quando estes estiverem em movimento, deverão ser **desenhados ou protegidos** a fim de prevenir estes perigos. Os controles das máquinas deverão ser **desenhados ou protegidos**, a fim de prevenir qualquer perigo. (Convenção 119, OIT).

Adicionalmente, prevê ainda a Convenção 119/OIT que a aplicação das disposições nela constantes deve ser feita a todos os setores da atividade econômica, o que poderia ser excepcionado pelo país ao ratificar, mas exceção esta não realizada no caso brasileiro. É o disposto no trecho a seguir transcrito:

PARTE	V	CAMPO	DE	APLICAÇÃO
Art. XVII — 1.	As disposições da presente convenção aplicar-se-ão a	todos os setores da atividade econômica ,	a menos que o membro que ratificar a convenção não restrinja a aplicação por uma declaração anexa à sua ratificação.	(Convenção 119, OIT).

Portanto, a aplicação da NR a todos os setores econômicos coaduna com compromisso internacionalmente estabelecido pelo Brasil, não sendo hábil a configurar uma eventual excessividade da NR.

Impende ponderar, ainda, a afirmação constante da inicial de que a alteração dada pela Portaria nº 197, de 24.12.2010, à NR-12 fora radical, posto que houvera alterado a quantidade de itens obrigatórios a serem cumpridos de 40 para 340, uma realidade que teria perdurado por mais de 30 anos. Da forma como colocada a afirmação, o que se entende numa análise menos detida da questão é que, de fato, ocorreria uma mudança abrupta de uma condição que, em tese estabilizada em um patamar que teria vindo a ser bruscamente alterado.

Contudo, alguns aspectos carecem de atenção, a começar pela desconstituição da ideia de que existia um cenário estável estabelecido há 30 (trinta) anos e o qual teria, subitamente sido alterado. Entretanto, a realidade que existia era a de uma NR-12 com 40 itens que vigoraram em paralelo a outras inúmeras disposições consagradas em Convenções Coletivas espalhadas pelo país, negociadas entre os sindicatos empresariais e de trabalhadores, em sua maioria com a orientação técnica em relação à matéria de segurança e saúde no trabalho, sempre que requisitado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, a NR-12 teve sua atuação redação concebida não por *sponde propria* do Órgão normatizador, mas a partir da adoção de processo tripartite, com a participação de representantes de trabalhadores, empregadores e governo desde as discussões no âmbito do Grupo de Trabalho Tripartite da NR-12 – GTT-NR-12 quanto na Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, que foram instâncias tripartites que analisaram e aprovaram, ambas, o inteiro teor da redação que veio a ser publicada.

A adoção do modelo tripartite de elaboração de normas regulamentadoras alinha-se ao modelo internacionalmente adotado acerca de normas internacionais do trabalho, a exemplo da Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27/09/1994 e com vigência nacional a partir de 27/09/1995. Ademais, vai também ao encontro da legitimação social que se deve cada vez mais buscar conceder aos atos administrativos, conforme ensina OLIVEIRA (2014, p. 41):

A participação popular no procedimento administrativo, nessa perspectiva do consensualismo, revela-se um importante instrumento de democratização da Administração Pública, pois permite uma melhor ponderação pelas autoridades administrativas dos interesses dos particulares, identificando, com maior precisão, os problemas e as diferentes consequências possíveis da futura decisão. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Método, 2014).

Portanto, o Ministério do Trabalho e Emprego, vislumbrando contemplar a realização de atribuição legalmente estabelecida no sentido de elaborar normas sobre segurança e saúde no trabalho, buscou, quando da elaboração da atual redação da NR-12, a adoção de procedimentos voltados à aproximação das disposições normativas à realidade social, democratização esta consubstanciada pela participação de representantes de trabalhadores e empregadores em todas as reuniões para discussão e aprovação da NR ora em comento.

Importante ressaltar, ainda, que não somente as discussões acerca da NR-12 foram sediadas em seio tripartite, mas como também que os novos entendimentos acerca da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos já se encontravam amadurecidos fora do plano normativo, razão pela qual assentá-los segundo uma norma escrita – que veio a 340 itens – não ocupou mais do que quatro reuniões, cada uma com duração de três dias, do GTT-NR-12, conforme constante das atas do referido GTT encontram disponíveis no site do MTE, no link: <http://portal.mte.gov.br/seg_sau/grupo-de-trabalho-tripartite-nr-12.htm>.

Esse amadurecimento foi resultado de um extenso trabalho do governo, trabalhadores e empregadores, merecendo destaque a criação do Grupo de Estudo Tripartite sobre a NR-12 em 2005, de Grupo Técnico da NR-12 em 2008 e do GTT da NR-12 em 2010. Por conseguinte, não se tratou de um processo abrupto de mudanças, mas apenas a consecução do resultado de um planejamento de trabalho.

Portanto, não merecem prosperar os atributos de “abrangência excessiva” ou “radical” conferidos à NR-12, posto que seu alcance apenas vai ao encontro de disposições de Convenção da OIT ratificada pelo Brasil há mais de década antes da publicação da nova redação da Norma, tendo sido fruto de um processo de discussão em que foi integralmente garantida a participação dos intervenientes no processo – trabalhadores, empregadores e governo.

3. Da modulação da aplicação das redações da NR-12 segundo as datas de aquisições de máquinas e equipamentos

A decisão proferida em virtude do Mandado de Segurança impetrado pelo Interessado acolheu parcialmente os pedidos da inicial, concedendo liminarmente, dentre outros, o pedido para aplicação diferenciada dos textos da NR-12 conforme o momento de aquisição das máquinas e equipamentos, da seguinte forma:

- máquinas e equipamentos adquiridos antes de 24/10/2010 (data de publicação da nova redação da NR-12): aplicável a redação anterior da NR-12;
- máquinas e equipamentos adquiridos após 24/10/2010: aplicável a redação vigente da NR-12;

Importante relevar, entretanto, que a decisão judicial passou a configurar uma realidade em que, mais que simplesmente coexistirem dois textos normativos com requisitos distintos, passaram a existir trabalhadores com maiores garantias do que outros. Com a diferenciação consubstanciada na sentença, os trabalhadores cujos empregadores fossem proprietários de máquinas antigas não teriam as mesmas garantias, sob o ponto de vista técnico-normativo, que trabalhadores que, com sorte, empregaram-se em empresas proprietárias de máquinas adquiridas após a publicação do texto da NR-12, com clara inobservância de princípios constitucionais e trabalhistas consagrados, ressaltadamente o princípio da isonomia e o princípio da proteção.

Não se pode olvidar, nesse contexto, da finalidade da Norma, qual seja, a de tutelar a proteção do trabalhador em seu ambiente de trabalho por meio da redução dos riscos inerentes

ao trabalho, conforme ensina o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, uma tutela concedida a todos os trabalhadores.

O que se busca evidenciar, com esse lembrete, é que a aparência é diferente da realidade que se observa no caso, posto que, à primeira vista, o que se observa é a evidenciação de distinção entre as máquinas (novas ou usadas), mas, de fato, o parâmetro (e o propósito de todo o escopo trabalhista brasileiro) jamais seriam as máquinas e o equipamentos, mas sim a segurança dos trabalhadores. Não por acaso o nome da NR-12 é “Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos”; é dizer: o foco da NR é o trabalho seguro, e não a máquina ou o equipamento em si.

Portanto, o parâmetro temporal utilizado, que a princípio criaria uma diferenciação entre as máquinas e equipamentos segundo sua data de aquisição, na verdade, cria classes de trabalhadores distintas: aqueles que têm maior segurança no trabalho – por trabalharem operando máquinas novas – e aqueles que têm a segurança no trabalho notoriamente mais frágil – por operarem máquinas mais antigas – e, nesse último caso, com a conivência do Estado.

Restando clara a diferenciação criada pelo marco temporal estabelecido, passa-se a analisar a condição dos trabalhadores que estariam alcançados pelo primeiro caso, em contato com máquinas e equipamentos adquiridos anteriormente a 24/10/2010. Caso venha a prosperar a aplicação normativa determinada liminarmente pela sentença, tais trabalhadores passariam a ter a si aplicados um dispositivo normativo que fora publicamente reconhecido como ultrapassado e deficitário em relação a diversos requisitos técnicos de segurança no trabalho, e, dessa forma, os empregadores e o próprio Estado passariam a aceitar que fossem esses trabalhadores expostos a condições de trabalho inseguras sob o ponto de vista técnico.

Nesse sentido, claramente seria afrontado, por exemplo, o disposto nos artigos X e XI, da Convenção 119/OIT, que dispõem:

Art. X — 1. O empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas.

2. O empregador deve estabelecer e manter os ambientes em condições tais que os trabalhadores que lidem com as máquinas de que trata a presente convenção não corram perigo algum.

Art. XI — 1. Nenhum trabalhador deverá utilizar uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados. Não poderá ser solicitado a qualquer trabalhador que utilize uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados. (Convenção 119, OIT).

Ante todo o exposto, a modulação da aplicação das redações da NR-12 segundo as datas de aquisições de máquinas e equipamentos afronta princípios basilares que compõem garantias constitucionais e proteções legais e normativas, criando diferenças não entre máquinas, mas entre trabalhadores, além de permitir que, à vista e com a aquiescência de representantes do Estado, membros de quaisquer dos três Poderes que o compõem, trabalhadores sejam colocados em condições em que tais garantias sejam abertamente desconsideradas.

4. Da competência da fiscalização

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 21, inciso XXIV, que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Nesse sentido, a inspeção do trabalho é regulamentada por meio do Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT. Segundo o artigo 1º do RIT, a Inspeção do Trabalho tem “*por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral*”.

Importante ainda salientar que, conforme o artigo 9º do RIT, a inspeção do trabalho deve ser promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras.

Ademais, importante ressaltar as competências dos Auditores Fiscais no Trabalho previstas no artigo 18 do RIT, a seguir transcrito, das quais algumas foram grifadas:

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e

d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre

qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;

XXIII -atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 4.870, de 330.10.2003)

§ 2º Aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho. (BRASIL, Decreto 4552, 2002)

Ainda, também carece de menção o artigo 24, do RIT, que estabelece:

Art. 24. A toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração, ressalvado o disposto no art. 23 e na hipótese de instauração de procedimento especial de fiscalização. (BRASIL, Decreto 4552, 2002)

Portanto, a atuação da Inspeção do Trabalho na fiscalização de disposições de normas de segurança e saúde no trabalho e consequente lavratura de autos de infração quando constatadas irregularidades são amplamente respaldadas pela legislação em vigor no país, que é inclusive clara quanto à fiscalização de aspectos ligados à segurança nos trabalhos em máquinas e equipamentos (artigo 18, inciso VIII, do RIT).

Superadas as questões iniciais relacionadas à competência da Auditoria Fiscal do Trabalho para fiscalizar atributos de segurança nos trabalhos em máquinas e equipamentos, incluindo a competência para a imposição de autos de infração, passa-se à análise do cerne da decisão prolatada pelo magistrado condutor do feito, cujos trechos correspondentes a seguir se transcrevem:

A complexidade do novo texto normativo, aliada ao fato de sua revisão, importa o reconhecimento da necessidade de que a inspeção ocorra no próprio local de trabalho. Em casos tais, ainda que se reconheça a carência de Auditores-Fiscais do Trabalho e o elevado volume de serviços a eles afetos, a fiscalização indireta não se afigura como meio adequado para o implemento da NR-12.

As notificações trazidas aos autos referentes a alguns dos associados do impetrante asseveram, inclusive em relação a essa norma regulamentadora, que o descumprimento importará em autuação.

(...)

Outrossim, deverá o MTE se abster de procedimentos fiscalizatórios coletivos ou de forma indireta para os fins contidos na NR-12, em face dos associados do impetrante, até o julgamento definitivo desta ação.

Quanto ao caso, o primeiro aspecto a ser considerado de que a realização de notificações para cumprimento de aspectos relativos à NR-12, inclusive com a previsão de que

seu descumprimento pode importar em autuação, encontra previsão legal no disposto no supratranscrito artigo 18, do RIT, que prevê, em seu inciso X, a competência dos Auditores Fiscais do Trabalho para notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho.

Dessa forma, não houve elementos suficientes nos relatos da inicial e no teor da sentença para concluir pela realização de qualquer conduta da Auditoria Fiscal do Trabalho que não encontrasse previsão em seu rol de competências.

Adicionalmente, tampouco configuraria extração das competências da Inspeção do Trabalho a realização de procedimento fiscalizatório coletivo, que poderia se dar, por exemplo, a partir da instauração de um procedimento especial de fiscalização, que encontra previsão no artigo 29, do RIT, e é disciplinado na Instrução Normativa nº 23, de 23/05/2001, publicada em 24/05/2001. Nesse sentido, dispõe o artigo 29, do RIT, o a seguir transcrito:

Art. 29. A chefia de fiscalização poderá, na forma de instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho, instaurar o procedimento especial sempre que identificar a ocorrência de:

I - motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços;

II - situação reiteradamente irregular em setor econômico.
(BRASIL, Decreto 4552, 2002)

No mesmo sentido é a IN 23/2001, que estabelece, em seu artigo 2º A, que o PEF pode ser instaurado em relação a um setor econômico quando identificada a ocorrência de situações irregulares reiteradas.

Art. 2ºA O AFT ocupante do cargo de Chefe de Inspeção, Segurança e Saúde no Trabalho ou Fiscalização do Trabalho poderá instaurar procedimento Especial de Fiscalização - PEF para setor econômico, quando identificar a ocorrência de situação reiteradamente irregular, nos termos do Inciso II do art. 29 do Regulamento da Inspeção do Trabalho. (BRASIL, Instrução Normativa nº 23, 2001)

Portanto, as condutas relatadas na sentença não poderiam levar à conclusão pelo afastamento da atuação da Inspeção do Trabalho, posto que detentora da competência para realizar notificações em matéria de segurança e saúde e também para realizar procedimentos coletivos de fiscalização.

Acresça-se a isso informações fornecidas pela chefia da inspeção do trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caçador-SC quanto ao fato de que as empresas das indústrias de carpintaria, marcenaria, serrarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminados, aglomerados e chapas de fibra de madeira de Caçador não teriam sido notificadas, sequer autuadas ou interditadas, razão pela qual, inclusive, dever-se-ia afastar qualquer entendimento acerca de eventuais prejuízos alegados pelos associados do Interessado.

Finalmente, não se pode tampouco olvidar nesse contexto do que dispõe o artigo XV da Convenção 119/OIT, cujo teor a seguir se transcreve:

PARTE	IV	MEDIDAS	DE	APLICAÇÃO
		Art. XV — 1. Todas as medidas necessárias, inclusive medidas que prevejam sanções apropriadas, deverão ser tomadas para assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente convenção.		
		2. Todo membro que ratificar a presente convenção compromete-se a encarregar os serviços de inspeção apropriados do controle da aplicação de suas disposições ou de verificar que seja assegurada uma inspeção adequada. (Convenção 119, OIT).		

Com isso, o Brasil assumiu o compromisso internacional de, no âmbito da segurança nos trabalhos em máquinas e equipamentos, de assegurar o cumprimento das disposições contidas na Convenção e de encarregar a Inspeção do Trabalho de promover o controle da aplicação das medidas nela consubstanciadas, assegurando a inspeção adequada.

Portanto, a liminar concedida no sentido de restringir a atividade de fiscalização quanto aos associados do Interessado até o julgamento definitivo da ação, seja por meio da atuação coletiva, seja limitando a fiscalização indireta, colide com a competência e com os deveres legais do Órgão fiscalizador, sem que restassem evidenciados fatos que caracterizassem qualquer necessidade de afastamento de competências legalmente atribuídas ou prejuízo das partes.

III – Conclusão

Ante todo o exposto, tem-se que a previsão para revisão da NR-12 decorre de sua própria criação e do compromisso da Administração voltado ao aprimoramento permanente, não sendo hábil a caracterizar a sua fragilidade, inadequação ou ausência de necessidade decorrência direta de sua própria publicação; que é descabida a qualificação da NR-12 como de “abrangência excessiva” ou “radical”, posto que seu alcance apenas vai ao encontro de disposições da Convenção da OIT ratificada pelo Brasil há mais de década antes da publicação da nova redação,

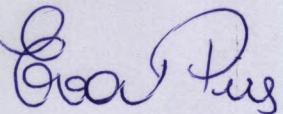
além de ter sido a NR o resultado de processo desenvolvido de forma tripartite e já amadurecido no seio social da época; que a modulação da aplicação das redações da NR-12 segundo as datas de aquisições de máquinas e equipamentos afronta princípios constitucionais e trabalhistas, criando diferenças entre trabalhadores e permitindo que trabalhadores sejam colocados em condições em que tais garantias sejam abertamente desconsideradas, com a aquiescência de empregadores e do próprio Estado; que a liminar concedida no sentido de restringir a atividade de colide com a competência e com os deveres legais do Órgão fiscalizador, sem que restassem evidenciados fatos que caracterizassem a necessidade do afastamento de competências legalmente atribuídas ou prejuízo das partes.

Ainda, tem-se que a NR-12 possui importância inquestionável no atual contexto brasileiro, posto que, além de ter sua existência respaldada de forma incontestável em diversos dispositivos constitucionais, legais e principiológicos, a análise do perfil estatístico de acidentes dos últimos anos permite traduzir em números um cenário composto, lamentavelmente, por acidentes no trabalho com máquinas e equipamentos com a magnitude e a gravidade que ainda se observam no Brasil.

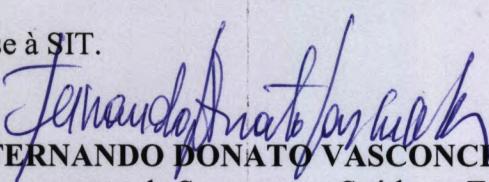
Sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Consultoria Jurídica do MTE, para análise e manifestação de seu teor.

À superior consideração.

Brasília, 16 de Janeiro de 2015

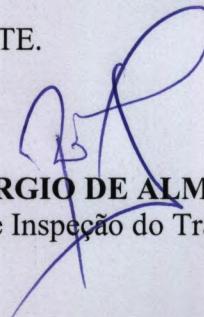

EVA PATRÍCIA GONÇALO PIRES
Auditora Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à SIT.
Brasília, 16/01/2015.


FERNANDO DONATO VASCONCELOS

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - Substituto

De acordo. Encaminhe-se à CONJUR/MTE.
Brasília, 16/01/2015.


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Secretário de Inspeção do Trabalho